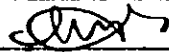




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 03 / 03 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.001932/99-63  
Recurso nº : 121.165  
Acórdão nº : 201-77.244

Recorrente : **TEMPERAÇÃO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

**PIS. SEMESTRALIDADE.**

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TEMPERAÇÃO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13839.001932/99-63  
Recurso nº : 121.165  
Acórdão nº : 201-77.244

Recorrente : **TEMPERAÇÃO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.**

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos julho a novembro de 1993, tendo em vista que nesse meses a empresa não recolheu a contribuição, nem tampouco depositou tais valores no processo judicial em que discutia a inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Irresignada com a r. decisão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário onde exclusivamente discute a base de cálculo do PIS com esteio na LC nº 7/70, aduzindo com fulcro em julgado do STJ, que a base imponible daquela contribuição, nos períodos objeto do lançamento, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

96). Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fl.

É o relatório.



Processo nº : 13839.001932/99-63  
Recurso nº : 121.165  
Acórdão nº : 201-77.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

A impugnação é tempestiva e dela conheço.

Quanto à questão da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, é matéria já remansosa em nossa Câmara e um tanto repetitiva.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida<sup>1</sup>, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, em sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base imponível momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>2</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões dessas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>3</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra ‘a’ da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

<sup>1</sup> Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>2</sup> O Acórdão nº CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos ADs/203-0.293 e 203-0.334, julgado em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>3</sup> Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 29/05/2001.



Processo nº : 13839.001932/99-63  
Recurso nº : 121.165  
Acórdão nº : 201-77.244

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.”*

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

*“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolgem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”*

Portanto, até o fato gerador fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, como *in casu*, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Forte em todo o exposto, dou provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, considerando como base de cálculo do PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

  
JORGE FREIRE

